# PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 06/2024, que regulamenta tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em sede se contratações públicas promovidas no âmbito do município de Angelândia/MG e dá outras providências.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Visa o presente Projeto de Lei discorrer sobre o tratamento diferenciado a ser despendido para empresas de pequeno porte e microempresas no ordenamento jurídico licitatório, em especial sobre a forma de comprovação de sua condição em detrimento das alterações normativas ocorridas no ordenamento jurídico passado e vigente.

Por um critério econômico/faturamento podemos definir a microempresa como a organização empresarial que aufere renda anual de até trezentos e sessenta mil reais, em detrimento da empresa de pequeno porte que, também pelo mesmo critério, como a organização empresarial que aufere renda anual superior a trezentos e sessenta mil reais, porém inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais. Com relação ao quantitativo de funcionários tem-se que uma Microempresa pode contratar, caso se trate de organização empresária voltada para indústria, até dezenove funcionários, enquanto, quando se tratar de organização cujo objetivo seja o segmento de comércio e serviço, até nove funcionários. Com relação à empresa de pequeno porte, tem-se que quando atua no setor de comercio e serviços pode possuir de dez a quarenta e nove funcionários, enquanto quando atua no setor industrial pode ter de vinte a noventa e nove funcionários.

No que concerne às contratações públicas, têm se que o texto constitucional dispõe em seu artigo 37, inciso XXI que as obras, serviços compras e locações da administração pública, serão contratados mediante processo licitatório, ressalvados os casos previstos em lei, assegurando aos concorrentes condições de igualdade, devendo ser afastadas condições que estabeleçam tratamento desigual perante os interessados em realizar contratos com a administração pública.

Assim pode ser compreendido que a licitação além de promover o desenvolvimento nacional, necessita buscar a proposta mais vantajosa, dando tratamento isonômico aos interessados.

Nesse diapasão, é que tentamos compreender o que seria a promoção de desenvolvimento nacional, bem como as formas de tratar os interessados com isonomia.

Por isonomia podemos compreender que deve haver uma compatibilização entre as normas e procedimentos jurídicos entre os indivíduos para que a lei possa ser aplicada de forma igualitária entre os jurisdicionados, levando em consideração as desigualdades encontradas para a aplicação da norma. Desse modo refletindo os ensinamentos do jurista Ruy Barbosa de Oliveira apud Fachini, é necessário compreender que:

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (BARBOSA, 1921).

Assim, entende-se que em primeiro momento, todos seriam considerados em condições de igualdade, sendo vedadas distinções de quaisquer naturezas. Todavia, a igualdade não pode ser considerada como um fato isolado sem levar em consideração as especificidades do caso concreto. Desde modo, por meios de disposições legislativas, há casos em que há de forma legal, tratamento conforme as necessidades de dado grupo.

No que concerne ao tema referencial do Projeto de Lei supracitado, qual seja as disposições atinentes às microempresas e empresas de pequeno porte, é necessário discorrer que, buscando a isonomia material, bem como a criação de mecanismo que busquem o desenvolvimento, de pequenas empresas, o que, facilitaria o atendimento ao desenvolvimento nacional, através da Emenda Constitucional de nº 42 de 19 de dezembro de 2003, incluiu a alínea d ao art. 146 dispondo que:

art. 146: Cabe a Lei Complementar [...]:

> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (BRASIL, 1988).

O texto constitucional traz também no art. 170 como princípio expresso vinculado à ordem econômica em seu inciso IX o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Sobre o regime jurídico diferenciado a Constituição Federal Brasileira em seu art. 179 dispõe que:

> Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988).

Desse modo, verifica-se que o próprio constituinte, seja por meio do poder originário, ou derivado reformador preocupou-se de forma consistente com mecanismos que tornassem possível o desenvolvimento econômico em especial de empresas de porte menor.

Assim, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que trouxe disposições referentes ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, não só no âmbito das contratações públicas, mas também, dentre outros temas, sobre as formas simplificadas de arrecadação de tributos.

Portanto, é necessário mencionar sobre a conceituação dos destinatários do tratamento diferenciado, conforme os ensinamentos de Elyesley Silva do Nascimento, (NASCIMENTO, 2013) o qual dispõe que para efeitos da aplicação no disposto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006:

> consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas desde que:
>
> I no caso de microempresas, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufira, em cada ano- calendário, receita bruta igual ou inferior à R$360.000,00.
>
> II no caso de empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$360.000,00 e inferior à R$4.800.000,00. (BRASIL, 2006).

Verifica-se que o tratamento diferenciado não é despendido apenas a microempresas e empresas de pequeno porte, mas também ao empresário e a sociedade empresária que aufira no ano-calendário base valores compatíveis com os limites de microempresa e empresa de pequeno porte.

Note-se que a lei complementar dispõe que poderão conceder o tratamento diferenciado e simplificado, pois deve ser analisado o caso em concreto para disciplinar se a concessão dos benefícios, estão de acordo com o interesse público, devendo cada ato administrativo estar sempre identificado e motivado.

Diante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Diretoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 04 de abril de 2024.

YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693

Assinado de forma digital por YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2024.04.04 14:11:54 -03'00'

**Yasmin de Almeida Cordeiro**

Assessoria Jurídica